



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0061996-80.2020.8.16.0000

Recurso: 0061996-80.2020.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Subsídios

requerente(s): • Desembargador relator da 4ª Câmara Cível do TJPR

requerido(s):

I. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado pelo e. Desembargador Abraham Lincoln Calixto, relator dos autos de Agravo de Instrumento sob nº 0031573-40.2020.8.16.0000, em que apontou divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Direito Público desta E. Corte de Justiça acerca da interpretação conferida ao título executivo decorrente da ação declaratória sob nº 00859-66.2014.8.16.0046. Relatou que o recurso originário é proveniente de requerimento de cumprimento da sentença proferida na ação declaratória referida e que *“a controvérsia trazida no recurso cinge-se à base de cálculo para as horas extras, se deve ser considerado o vencimento básico do servidor ou a remuneração, pois segundo alegado pelo Município de Arapoti o título executivo judicial versou apenas sobre a questão do divisor utilizado para calcular as horas extras, inexistindo qualquer debate quanto à base de cálculo dessa verba, entretanto no cálculo elaborado pelos servidores foi utilizada a remuneração como tal fator”*. Registrou a existência de inúmeros pedidos de cumprimento de sentença apresentados pelos servidores públicos do Município de Arapoti e a presença do risco à isonomia e à segurança jurídica, concluindo estarem presentes os requisitos necessários à instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 1.1).

Em exame preliminar do feito, o Excelentíssimo 1º Vice-Presidente desta Corte reputou comprovados os pressupostos estabelecidos pelo artigo 976, inc. I e II, do Código de Processo Civil e manifestou-se favoravelmente à admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (mov. 9.1).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pela *“(...) admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de que seja discutida e fixada tese jurídica quanto às seguintes questões: (i) se os entes federativos podem, por meio de lei própria, dispor de forma diversa acerca da base de cálculo para as horas extras; (ii) caso seja possível, qual é a composição da base de cálculo das horas extras dos servidores públicos do*



Município de Arapoti/PR, isto é, se deve ser considerado o vencimento básico ou a remuneração – integrada pelo vencimento básico acrescido das vantagens permanentes ou temporárias – do servidor; (iii) por fim, se a presença de título executivo judicial transitado em julgado influencia no debate, isto é, se a matéria pode ser alegada e discutida inclusive em sede de cumprimento de sentença” (mov. 37.1).

Em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2022, este C. Órgão Especial, por unanimidade de votos, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em acórdão que restou assim ementado:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO DECLARATÓRIA SOB Nº 00859-66.2014.8.16.0046E BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. INCIDENTE SUSCITADO POR PARTE LEGÍTIMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ARTIGOS 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 298 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. IDENTIFICAÇÃO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE O TEMA EM DISCUSSÃO. TEMÁTICA DEBATIDA QUE TRADUZ MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA, DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DO TEMA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DAS SEGUINTESS QUESTÕES JURÍDICAS: A) SE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DA AÇÃO DECLARATÓRIA SOB Nº 00859-66.2014.8.16.0046 DELIMITOU OU NÃO A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAPOTI; B) SE A QUESTÃO RELACIONADA À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PODE SER ALEGADA E DEBATIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; C) COMO DEVE SER COMPOSTA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. IRDR ADMITIDO.” (mov. 56.1)

Vieram-me conclusos.

É o relatório.



II. Uma vez admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cabe adotar as providências descritas nos artigos 982 e 983 do Código de Processo Civil e artigos 262, §4º e 263, do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça.

Assim sendo, na forma do artigo 982, I, do CPC e artigo 262, §4º, I, do RITJPR, **determino a suspensão** de todos os processos individuais e coletivos em trâmite no Estado do Paraná, em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre o tema objeto deste IRDR.

III. Outrossim, **determino a intimação** das partes e demais interessados e a **publicação de edital** no Diário da Justiça Eletrônico e no *site* deste Tribunal de Justiça, destinado a eventual habilitação de *amicus curiae*, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a matéria em discussão (art. 983, CPC e 263, RITJPR).

IV. Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para pronunciamento no prazo de 15 (quinze) dias.

V. Comunique-se o teor da presente decisão, via mensageiro, aos órgãos jurisdicionais competentes e ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), para as providências pertinentes.

VI. Oportunamente, retornem conclusos.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Magistrado

